



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.680 - CE (2014/0045468-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FRANCISCO ARMANDO MARQUES BEZERRA (PRESO)
RECORRENTE : JOÃO DA SILVA VERAS (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA MENDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. *MODUS OPERANDI*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente o risco concreto de reiteração delitiva e o temor das testemunhas. Ressaltou-se, ademais, a periculosidade dos acusados, ora recorrentes, tendo em vista a existência, nas palavras do juízo de primeiro grau, de "graves acusações quanto a assassinatos cruéis praticados contra várias pessoas".
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.680 - CE (2014/0045468-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FRANCISCO ARMANDO MARQUES BEZERRA (PRESO)
RECORRENTE : JOÃO DA SILVA VERAS (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA MENDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JOÃO DA SILVA VERAS e FRANCISCO ARMANDO MARQUES BEZERRA, diante de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que manteve a prisão preventiva dos recorrentes - HC 00040411720138060000.

Foi decretada a prisão preventiva dos recorrentes em decisão da qual se extrai o quanto segue:

(...)

Trata-se de réus sobre quem pesam as graves acusações relatadas nos autos inquisitoriais e denúncia, como também a suspeita de tantos outros delitos de igual gravidade, como os homicídios de "Luís Bil", Elias André, "Marcos Periquito", dentre tantos outros.

O temor imposto à população pelos acusados, como se vê nos tantos depoimentos colacionados no inquérito, não só é gigantesco, como justificável, uma vez que o bando não titubeia em eliminar aqueles que ousem depor contra eles. Destaquem-se alguns trechos:

(...)

Conquanto os depoimentos concentrem as narrativas de temor mormente em Luís Mário e Chico do Edgar, não se pode desconsiderar que os dois outros codenunciados (João da Santana e "Véi") fazem parte do mesmo grupo criminoso, pondo igualmente suas liberdade em risco não só a paz social (possibilidade concreta do cometimento de outros crimes, vez que estes têm ocorrido com funesta regularidade), como também a escorreita instrução processual (não só o medo das testemunhas, como prováveis ameaças, colocariam em risco o correto deslinde dos fatos). (fls. 29-31).

Os paciente foram pronunciados, mantendo-se os termos da decisão até então vigente. Não se conformando, impetraram *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada, em aresto assim ementado:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA. ELEMENTOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.

1. O decreto prisional e a manutenção da prisão encontram-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientemente fundamentados, com base nos elementos do caso concreto, determinantes para a custódia cautelar.

2. Demonstrada a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. *Habeas corpus* conhecido e não provido. (fl. 99).

Aduzem, essencialmente, que a prisão preventiva preventiva não se mostra iluminada pelo signo da necessidade. Os argumentos judiciais utilizados não se lastreariam em dados concretos a ensejar a segregação, que, à luz dos cânones constitucionais e das reformas legislativas, máxime a Lei 12.405/2011, seria a *ultima ratio*.

Apontam que, existindo medidas menos drásticas, poderiam, no caso, ser elas empregadas em favor dos recorrentes.

Salientam que dispõem de condições pessoais favoráveis à liberação.

Pedem a concessão de liberdade provisória ou a substituição da prisão por outras medidas cautelares.

A liminar foi indeferida (fls. 221/223).

Foram prestadas informações às fls. 227/244.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, manifestou-se "pelo desprovemento do recurso" (fls. 249/254).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.680 - CE (2014/0045468-4) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. *MODUS OPERANDI*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente o risco concreto de reiteração delitiva e o temor das testemunhas. Ressaltou-se, ademais, a periculosidade dos acusados, ora recorrentes, tendo em vista a existência, nas palavras do juízo de primeiro grau, de "graves acusações quanto a assassinatos cruéis praticados contra várias pessoas".

2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar dos recorrentes.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis o teor do decreto prisional, no que interessa:

(...)

Trata-se de réus sobre quem pesam as graves acusações relatadas nos autos inquisitoriais e denúncia, como também a suspeita de tantos outros delitos de igual gravidade, como os homicídios de "Luís Bil", Elias André, "Marcos Periquito", dentre tantos outros.

O temor imposto à população pelos acusados, como se vê nos tantos depoimentos colacionados no inquérito, não só é gigantesco, como justificável, uma vez que o bando não titubeia em eliminar aqueles que ousem depor contra eles. Destaquem-se alguns trechos:

(...)

Conquanto os depoimentos concentrem as narrativas de temor mormente em Luís Mário e Chico do Edgar, não se pode desconsiderar que os dois outros codenunciados (João da Santana e "Véi") fazem parte do mesmo grupo criminoso, pondo igualmente suas liberdade em risco não só a paz social (possibilidade concreta do cometimento de outros crimes, vez que estes têm ocorrido com funesta regularidade), como também a escorreita instrução processual (não só o medo das testemunhas, como prováveis ameaças, colocariam em risco o correto deslinde dos fatos). (fls. 29-31).

O pedido de revogação da prisão foi indeferido, *verbis*:

A prisão preventiva dos réus foi decretada em 16/06/2013, pois demonstrado o risco concreto tanto à ordem pública como à garantia da instrução criminal. Sobre os réus pesam graves acusações quanto a assassinatos cruéis praticados contra várias pessoas, sendo ainda verificado o temor da população em relação aos acusados, principalmente durante o colhimento dos depoimentos testemunhais, como mesmo se pode aferir dos autos. (fl. 33).

Por ocasião da pronúncia, a segregação foi mantida pelas mesmas razões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Verifica-se que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva e do receio das testemunhas. Ressaltou-se, ademais, a periculosidade dos acusados, tendo em vista a existência de "graves acusações quanto a assassinatos cruéis praticados contra várias pessoas".

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se no risco concreto de reiteração delitiva, no temor das testemunhas e na periculosidade dos réus pronunciados, ora recorrentes.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. AGRESSÃO FÍSICA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- Na hipótese dos autos, verifica-se que a prisão preventiva está embasada em elementos concretos dos autos que justificam a imposição da segregação para a garantia da ordem pública. A gravidade concreta do delito é circunstância apta a ensejar a custódia cautelar da recorrente. In casu, as circunstâncias do crime evidenciam a periculosidade e audácia da paciente no cometimento da empreitada criminoso. Consta dos autos que o recorrente, em concurso de pessoas, valeu-se de grave ameaça resultante da simulação de arma de fogo e agressão física para subtrair os bens das vítimas.

Recurso não provido.

(RHC 36.954/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO, CONCUSSÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO QUE A DECRETOU SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de garantia da ordem pública em razão da periculosidade do acusado e da gravidade concreta de suas condutas, constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

(HC 211.812/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 05/10/2011)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação dos recorrentes, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0045468-4

RHC 45.680 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040411720138060000 152013 4041172013806

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO ARMANDO MARQUES BEZERRA (PRESO)
RECORRENTE	: JOÃO DA SILVA VERAS (PRESO)
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA MENDES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: LUIS MARIO DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: ANTÔNIO DE VASCONCELOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.